

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, que altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.083, de 2022, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que altera os arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal – LEP), para estabelecer medidas destinadas a reforçar a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, especialmente contra a reiteração de ameaça ou de violência perpetrada por agressores condenados ou submetidos a prisão provisória.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

O PL em questão apresenta dois artigos.

O primeiro artigo apresenta o comando normativo da proposição, alterando três artigos LEP.

No art. 50 da LEP, que apresenta o rol de hipóteses de cometimento de falta grave, o PL insere o inciso IX, dispondo que comete falta grave o agente que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 52 da LEP, que trata das condições para imposição do regime disciplinar diferenciado (RDD), o PL insere nova hipótese de imposição, ao criar o inciso III dentro do § 1º do referido artigo, que trata sobre o RDD cautelar, segundo a doutrina. Conforme a redação do *novel* inciso, será imposto o RDD àquele que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.

Por fim, no art. 86 da LEP, o PL dispõe, em novo § 4º, que o condenado ou o preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, e ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares, será transferido para outro estabelecimento penal, localizado na mesma ou em outra unidade federativa, inclusive da União. O proposto novo § 5º prevê que o juiz poderá aplicar, alternativa ou cumulativamente, o RDD, nos termos do *novel* inciso III do § 1º do art. 52 descrito no parágrafo anterior desta nota.

O art. 2º do PL traz cláusula de vigência imediata.

Segundo a justificção do projeto, a autora aduz que o projeto traz medidas adicionais de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, tendo sido inspirado em caso concreto no ano de 2013.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, “d”, do RISF, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de matérias que lhe foram submetidas, bem como a respeito do mérito de proposições a respeito de direito penal e penitenciário.

Inicialmente, a matéria se reveste de constitucionalidade – tanto no aspecto formal, quanto no material.

O PL em questão trata de matéria de competência legislativa privativa da União (direito penal – art. 21, I, da Constituição Federal – CF), bem como sobre direito penitenciário, competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, I, CF). Não se trata de matéria de iniciativa reservada, podendo ser proposta por qualquer parlamentar federal (art. 61, CF).

Ademais, não há violação a quaisquer cláusulas pétreas constitucionais, explícitas (art. 60, § 4º, CF) ou implícitas.

O projeto inova no ordenamento jurídico, apresentando generalidade e abstração, e respeitou os trâmites regimentais até o momento.

No mérito, entendemos que o projeto é valoroso.

O texto constitucional garante, ainda que implicitamente, a denominada discriminação positiva no tratamento jurídico aos indivíduos. Nesse sentido, não basta garantir-lhes a igualdade formal (art. 5º, “caput”, e inciso I, CF), mas também, de modo inescapável, a igualdade material, tratando os desiguais na medida de sua desigualdade.

Como sujeito socialmente vulnerável, devido a histórico tratamento desfavorecido, o legislador ordinário criou a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que garante diversos mecanismos protetivos às mulheres, protegendo-as de violência doméstica e familiar.

Apesar de necessária, a Lei Maria da Penha não tem sido suficiente para que as mulheres sejam efetivamente protegidas pelo Estado brasileiro, devendo o legislador prever novas medidas protetivas – ainda que em leis diversas.

Nesse sentido, o PL nº 2083, de 2020, cria hipótese de falta grave no art. 50 da LEP, punindo com o devido rigor aquele indivíduo que se aproxima da residência ou do local de trabalho da vítima ou de seus familiares durante o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal,

nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Apesar da nobre intenção, consideramos que a previsão genérica de proibição de aproximação dos referidos locais, destinada ao autor do crime, ainda que no âmbito de crime cometido nos termos da Lei Maria da Penha, é desproporcional, considerando que nem todo delito dessa natureza exige afastamento contínuo.

Desse modo, consideramos mais adequada a restrição prevista no PL apenas quando houver a real necessidade da medida, no caso de imposição prévia de certas medidas protetivas de urgência, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Quanto à alteração proposta no art. 52, § 1º da LEP, o indivíduo que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares é merecedor de total reprovação penal, demonstrando intenso desprezo pela condição feminina. Portanto, sua sujeição ao RDD nos parece adequada e razoável.

Entretanto, entendemos que é tecnicamente mais adequado, do ponto de vista da técnica legislativa, inserir a alteração proposta em novo parágrafo do mesmo artigo, apartado do § 1º, já que trata de hipótese de RDD punitivo, e não cautelar.

A alteração proposta pelo PL no art. 86 da LEP merece acolhimento em seu núcleo essencial. No entanto, consideramos mais adequado que a transferência do preso ocorra, necessariamente, para outra Unidade Federativa, visando, assim, proporcionar maior segurança para a vítima e seus familiares

Por fim, consideramos a previsão existente no § 5º do art. 86 da LEP desnecessária, pois apenas repete situação que o PL abarca no proposto inciso III do § 1º do art. 52 da LEP, anteriormente discutido

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 2.083, de 2023, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos arts. 50, 52 e 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.083, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

IX – se aproximar da residência ou do local de trabalho da vítima ou dos seus familiares durante todo o cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, ou ainda no gozo de qualquer benefício que lhe autorize a saída do estabelecimento penal, uma vez estabelecidas as medidas protetivas previstas nos incisos II e III do “caput” do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos casos de condenação por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....” (NR)

“Art. 52.

.....

§ 8º Também estará sujeito ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do “caput” deste artigo, aquele preso que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares.” (NR)

“Art. 86.

.....

§ 4º Será transferido para estabelecimento penal, localizado em outra Unidade Federativa, inclusive da União, o condenado ou preso provisório que, tendo cometido crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameace ou pratique violência contra a vítima ou seus familiares durante o cumprimento da pena.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator